



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.395 - MG (2016/0207031-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES ASCAR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.

3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.

4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.395 - MG (2016/0207031-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES ASCAR (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL FERNANDES ASCAR alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do HC n. 1.0000.16.022804-5/000.

Com arrimo na Lei n. 11.340/06, o recorrente teve decretadas contra si medidas protetivas em benefício de sua avó, de 77 anos de idade, entre as quais o afastamento do lar e de não aproximação à vítima.

Denunciado como incurso nos arts. 65 da LCP e 359 do CP, o recorrente teria, no entanto, – segundo alega, sem saber – desobedecido às restrições que lhe foram impostas, ao armar uma barraca ao lado do portão de entrada da moradia da vítima, com o intuito, adrede, de importuná-la, levando o juízo de origem a decretar sua **prisão preventiva em 25/2/2016**.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado pela Corte local.

Neste *mandamus*, pretende o impetrante, em suma, a (a) revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 319 do CPP, bem como a (b) declaração de nulidade da decisão que decretou as medidas protetivas, ante a inexistência de defesa constituída.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 699-701, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 675-679).

Em contato com a vara de origem (serventuário Diogo, no telefone 31 33302000), o gabinete verificou que, por ocasião da sentença condenatória, em **5/4/2017**, foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, **evidenciando-se, assim, a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.395 - MG (2016/0207031-3)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.

3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.

4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

Inicialmente, observo que, em contato com a vara de origem (serventuário Diogo, no telefone 31 33302000), o gabinete verificou que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da sentença condenatória, em 5/4/2017, foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, **evidenciando-se, assim, a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva.**

Assim, resta a análise da **idoneidade e necessidade das medidas protetivas impingidas ao recorrente.**

Em novo contato com a vara de primeira instância, o gabinete foi informado sobre a **extinção da punibilidade** do recorrente ante a **prescrição** da pretensão punitiva.

II.

Entretanto, **remanescem as medidas protetivas** impostas no âmbito da Ação Penal n. 2089137-93.2013.8.13.0024, originalmente decretadas em 14/7/2013, que consistiram em: afastamento do requerido do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e de contato com a vítima; proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida. (fl. 94)

A esse respeito, vale mencionar, nos termos do Enunciado nº 37, do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), que **"A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."**

Comungo de tal pensamento, dadas as **peculiaridades das questões relativas à violência doméstica**, que exigem, do intérprete e aplicador das normas positivadas na Lei Maria da Penha, um olhar diferenciado, com a perspectiva de que todo aquele complexo normativo tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como **corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.**

Impende considerar a existência de precedentes desta Corte Superior, no sentido de que "as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória" (RHC 94.320/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 24/10/2018; no mesmo sentido, AgRg no AREsp n. 1550287/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/11/2019); **HC n. 505.964/RS**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 11/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale obtemperar, contudo, na compreensão de qualificada doutrina, **que as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo**. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

Nesse sentido:

[...] **as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória** porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito (SANCHES, H. C. C. e ZAMBONI, J. K. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 21, grifamos)

Autores outros também sustentam que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 é de tutela inibitória, do mesmo modo que as medidas provisionais, visto que o seu rito é célere, simplificado e satisfativo, a fim de resolver parte do conflito (cf. DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A.. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v., p. 604).

Sobre o tema, Luiz Guilherme MARINONI pontua que "a tutela inibitória é voltada a impedir a prática de ato contrário ao direito, assim como a sua repetição, ou ainda, continuação. Se a cautelar serve para assegurar a tutela do direito, para prevenir a violação do direito não é necessária uma tutela de segurança, mas apenas a tutela devida ao direito ameaçado de violação, ou seja, a tutela inibitória", para então concluir que a medida protetiva produzirá efeitos enquanto existir o risco que fundamentou a decisão judicial (MARINONI, L. G.. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Releva, ainda, atentar para a circunstância de que as medidas protetivas de urgência, incorporadas ao direito pátrio por força da Lei n. 11.340/06, distinguem-se em relação às medidas alternativas à prisão preventiva, posteriormente positivadas no Código de Processo Penal por meio da Lei n° 12.403/11.

Em verdade, conquanto voltadas tanto umas quanto outras à proteção, em caráter urgente, da mulher vítima de violência doméstica,

Os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas não se confundem com os requisitos típicos das ações cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora* nas cautelares cíveis e *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* nas cautelares penais, nos termos dos arts. 282, I e II, e 312 do CPP).

Foi a própria Lei 11.340/06 que determinou, sem fazer qualquer referência ao disposto no art. 312 do CPP, e independentemente de qualquer outro fator ou circunstância processual, **que as medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados**, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem mais nada exigir ou mencionar (art. 19, § 2º).

Outrossim, se o juiz entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, também concederá as medidas protetivas pertinentes (art. 19, § 3º). A única ressalva que se deve fazer é que o art. 19, caput, da Lei impede a concessão ex officio pelo juiz das medidas, malgrado ele possa deferir medidas diversas das requeridas quando entender serem mais eficazes, a depender do caso.

De mais a mais, o art. 22, caput, da Lei é clarividente ao prever que, constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo positivo de tipicidade jurídica ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º) (PIRES, Amom Albernaz. *A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha*. Brasília: Revista do MPDFT, v.1, n. 5, 2011, grifamos).

Como bem afirmam Helen Crystine Corrêa SANCHES e Juliana Klein ZAMBONI, "uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, **para sua vigência é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente que permaneça a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil" (*A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 22).

III.

Na espécie, tendo em vista que **as medidas protetivas estão em vigor desde 2013**, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.

Situação similar a este feito, ainda que não coincidente quanto à natureza da medida, foi julgada por esta Turma, sob a relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, em aresto assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.

3. **Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento**, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, **deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento**, sendo despicando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1769759/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/05/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ausente sinais do perigo que fundamentou a decretação das medidas protetivas, é o caso de revogá-las, sob pena de constrangimento ilegal.

IV.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.395 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132089137 01505389720168130000 02280453720168130000 10000160228045002
1000160228045001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES ASCAR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.